



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
8ª REGIÃO FISCAL

Processo nº	*****
Solução de Consulta nº	346 - SRRF/8ª RF/Disit
Data	25 de setembro de 2008
Interessado	*****
CNPJ/CPF	*****

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA. BENS OBJETO DE COMODATO. PRAZO DO REGIME.

No caso de bens objeto de comodato (empréstimo de uso), para que aqui sejam utilizados em obras e serviços diversos, a admissão temporária para utilização econômica pode ser concedida pelo prazo de duração do empréstimo, conforme fixado no respectivo contrato apresentado para instrução da solicitação do regime. Considera-se, nessa hipótese, que a utilização econômica será na própria atividade da beneficiária/requerente, que se concretizará em diversas obras e serviços que pretende realizar no País, não obrigando a norma de regência que todas essas obras estejam já contratadas quando requerida a admissão temporária para utilização econômica.

Dispositivos Legais: Decreto nº 4.543, de 2002, art. 326; IN SRF nº 285, de 2003, arts. 9º, § 3º, inciso II, 10, § 1º, inciso I, letra “a”.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

Em petição protocolizada em 18/02/2004, a consulente afirma ter entre suas finalidades, a de engenharia, construção, manutenção, operação e desenvolvimento de projetos, centrando sua atividade no desenho, fornecimento, construção e início de funcionamento de projetos de engenharia de variada complexidade e tamanho. Para realização desse mister, a interessada diz valer-se do regime aduaneiro especial de Admissão Temporária para a utilização temporária no Brasil, com fins econômicos, de máquinas e equipamentos para a construção civil e eletromecânica.

2. Para tanto, informa, contrata com empresas do grupo, no exterior, o empréstimo a título de comodato, destas máquinas e equipamentos, que realizam os trabalhos inerentes a projetos de engenharia, construção, manutenção, operação e implantação de empreendimentos. Por isso, complementa, além do contrato de comodato que mantém com a empresa sediada no exterior, proprietária dos bens a serem introduzidos no País em regime suspensivo, poderá também manter contrato no Brasil com empresas com as quais serão executados tais trabalhos e que são várias em cada período de concessão do regime aduaneiro especial.

3. Assim, ante a situação peculiar em que a empresa firma dois contratos, um com o proprietário, no exterior, dos bens a serem importados no regime de admissão temporária, e outro com a empresa brasileira que vai utilizar-se dos serviços da consulente, diz que pode ser instada a apresentar também, para efeito de fixação do prazo de permanência dos bens no País, o contrato firmado com empresa brasileira, alheia ao processo de importação.

4. Argumenta que o contrato a ser exibido ao Fisco (anexado ao despacho aduaneiro), e utilizado para efeito de fixação do prazo de permanência do bem no País, por força da própria regulamentação que disciplina o regime de admissão temporária deve ser aquele firmado com o proprietário do bem no exterior.

5. Em seqüência, indica a legislação que foca o assunto em questionamento:

- a) O regulamento Aduaneiro, Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, disciplina a matéria nos arts. 324 a 330 No tocante ao contrato a ser apresentado o art. 326 dispõe :

“Art.326 – O regime será concedido pelo prazo previsto no contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, prorrogável na mesma medida deste, observado, quando na prorrogação, o disposto no art. 324.”

Note-se que o art. 324, acima citado, tem a seguinte redação:

“Art. 324 – Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro, nos termos e condições estabelecidos nesta Seção (Lei nº 9.430, art.79).”

- b) Cuida também da matéria o art. 10 da IN SRF nº 285, de 14 de janeiro de 2003.

6. Por fim, a consulente declara ser seu entendimento que, “em face do exposto, o contrato que deve oferecer à autoridade aduaneira para o fim de concessão do regime de admissão com finalidade econômica e conseqüente fixação do prazo de vigência desse regime,

é o firmado com a empresa proprietária do bem a ser importado, para a exclusiva finalidade nele estipulada”. Por outro lado, entende não ter obrigação de oferecer à autoridade aduaneira, para fins de fixação do prazo de permanência desses bens no País, os contratos de viesse a firmar com terceiros para a prestação de serviços relativamente as finalidades acima mencionadas.

Fundamentos

7. Depreende-se do exposto na inicial que a consulente celebra contrato de comodato com empresas do mesmo grupo econômico, no exterior, para o recebimento de bens diversos que utilizará em serviços e obras que realiza no País (e.g.: projetos de engenharia, construção, manutenção, operação e implantação de empreendimentos). A utilização das máquinas e equipamentos nesses serviços e obras é, segundo alega, temporária, não justificando a aquisição e importação dos bens a título definitivo. Há, assim, um contrato de empréstimo (ou, mais especificamente, comodato) dos bens, feito com suas coligadas no exterior, e, a ele associados, um ou mais contratos de prestação de serviços celebrados no Brasil, nos quais os bens objeto das admissões temporárias, serão empregados.

8. O objetivo da consulta é esclarecer se estes segundos contratos, ou seja, os relativos aos serviços a serem por ela prestados, podem ser exigidos para fim de concessão do regime, bem assim, se positivo, se esses últimos devem ou podem ser considerados para fins de fixação de prazo do regime.

9. A consulente endossa o entendimento de que deve prevalecer o contrato de empréstimo.

10. A IN SRF nº 285, de 14 de janeiro de 2003, diploma que, com suas sucessivas alterações disciplina a aplicação do regime aduaneiro de admissão temporária, assim dispõe :

“**Art. 6º** Poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária, com pagamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao tempo de permanência no País, os bens destinados à prestação de serviços ou à produção de outros bens.

Da Concessão do Regime

Art. 9º O regime de admissão temporária será concedido a pedido do interessado, pessoa física ou jurídica, que promova a importação do bem.

§ 2º No caso de importação de bens na forma do art. 6º, a solicitação do regime far-se-á exclusivamente com base no RCR.

§ 3º A solicitação do regime será instruída com:

I - o TR, na forma do art. 7º; e

II - cópia do contrato de arrendamento operacional, de aluguel, de empréstimo ou de prestação de serviços, conforme o caso, nas hipóteses de que tratam o inciso I do § 1º e o § 2º deste artigo.

Art. 10. Compete ao titular da unidade da SRF responsável pelo despacho aduaneiro a concessão do regime de admissão temporária e a fixação do prazo de permanência dos bens no País, bem assim a sua prorrogação.

§ 1º O prazo de permanência será fixado:

~~I - pelo prazo contratado de arrendamento operacional, de aluguel, de empréstimo ou de prestação de serviços, prorrogável na mesma medida deste, na hipótese de importação para utilização econômica; ou~~

I - pelo prazo contratado: (redação dada pela IN SRF nº 470/04)

a) de arrendamento operacional, de aluguel, de empréstimo ou de prestação de serviços, prorrogável na mesma medida deste, na hipótese de importação para utilização econômica;

b) para a prestação de serviços de beneficiamento, montagem, renovação, recondicionamento, acondicionamento ou reacondicionamento, de que trata o inciso X do art. 4º; ou

c) para ensaios ou testes relacionados ao desenvolvimento de protótipos, até o limite de cinco anos; ou

~~II - em até três meses, nos demais casos, prorrogável, uma única vez, por igual período.~~

~~II - pelo prazo contratado para a prestação de serviços de beneficiamento, montagem, renovação, recondicionamento, acondicionamento ou reacondicionamento, de que trata o inciso X do art. 4º; (redação dada pela IN SRF nº 317/03)~~

II - em até três meses, nos demais casos, prorrogável, uma única vez, por igual período. (redação dada pela IN SRF nº 470/04)

III - em até três meses, nos demais casos, prorrogável, uma única vez, por igual período. (incluído pela IN SRF nº 317/03)

§ 2º Na fixação do prazo, a autoridade aduaneira levará em conta a finalidade a que se destinam os bens e o tempo necessário ao cumprimento dos trâmites para a sua reexportação.

§ 3º A prorrogação do prazo de vigência do regime pode ser concedida por titular de unidade local da SRF diversa daquela em que ocorreu o despacho de admissão.

§ 4º Na hipótese do § 3º, a unidade da SRF de despacho deverá ser informada sobre a prorrogação.

§ 5º A prorrogação do regime fica condicionada à prestação de nova garantia.

~~§ 6º Do indeferimento do pedido de concessão do regime de admissão temporária ou de prorrogação do prazo de vigência, baseado em decisão fundamentada, caberá, no prazo de até trinta dias, a apresentação de recurso voluntário, ao Superintendente Regional da Receita Federal da respectiva região fiscal.~~

§ 6º Do indeferimento do pedido de concessão do regime de admissão temporária ou de prorrogação do prazo de vigência, baseado em decisão fundamentada, caberá, no prazo de até trinta dias, a apresentação de recurso voluntário, em última instância, à autoridade hierarquicamente superior à que proferiu a decisão. (redação dada pela IN SRF nº 357/03)

§ 7º O disposto no § 1º deste artigo, no que se refere aos prazos, não se aplica:

I - às hipóteses de que tratam os incisos XVI a XVIII do art. 4º, cujo prazo de permanência está vinculado ao tempo de permanência regular da pessoa não residente no País;

II - no caso dos veículos referidos nos incisos I e II do art. 5º;

III - às embarcações, aeronaves e demais bens de que tratam os incisos III e IV do art. 5º, cujo prazo de permanência está vinculado à autorização concedida pela autoridade competente do Comando da Marinha, do Ministério da Defesa, ou do Ministério da Agricultura e do Abastecimento; e

IV - às unidades de carga estrangeiras, seus equipamentos e acessórios, referidos no inciso V do art. 5º, que poderão permanecer no território nacional pelo prazo estabelecido no respectivo contrato de transporte, arrendamento ou comodato, a ser apresentado à fiscalização aduaneira, pelo responsável, quando solicitado.

.....
Art. 11. A prorrogação do prazo de vigência do regime será concedida a pedido do interessado, com base em Requerimento de Prorrogação do Regime (RPR), de acordo com modelo constante do Anexo III.

Parágrafo único. O RPR será instruído com novo TR e, se necessário, com substituição ou complementação da garantia, observado o disposto no § 1º do art. 13.”

11. Em face dos dispositivos acima transcritos da IN SRF nº 285, de 2003, com suas alterações, entende-se que :

- a- no estabelecimento do prazo do regime de admissão temporária para utilização econômica, deve ser considerada, precipuamente, a finalidade a que se destinam os bens, aliada ao prazo necessário para sua reexportação;
- b- sendo assim, ao requerer a admissão temporária para utilização econômica a consulente deve deixar claro se está requisitando o regime para a execução de um (ou mais) serviço(s) específico(s) ou se para seu uso nas atividades da empresa, em várias obras ou serviços que tem perspectiva de realizar ao longo de um dado período. São dois pressupostos diversos para o requerimento, que ensejam análises distintas. No primeiro caso, deve instruir seu pleito com os respectivos contratos firmados com seus clientes no mercado interno. No segundo, que parece ser a hipótese descrita na inicial, com o contrato de comodato firmado com o proprietário dos bens no exterior, objeto do pedido de admissão temporária;
- c- no caso de bens objeto de comodato (empréstimo de uso), para que aqui sejam utilizados em obras e serviços diversos, a admissão temporária pode se dar pelo prazo de duração do respectivo empréstimo, conforme fixado no pertinente contrato (cf. art. 10, inciso I, “a”). Considera-se aí que a utilização econômica será na própria atividade da beneficiária, que se concretizará em diversas obras e serviços que pretende realizar no País, não obrigando a norma de regência que todas essas obras estejam já contratadas quando requerido o regime;
- d- o prazo, em conformidade com disposto no art. 10, inciso I, letra “a”, da IN SRF nº 285, de 2004, será fixado em função do respectivo contrato apresentado para instruir a solicitação de regime de admissão temporária, conforme requerida, fundamentado o pedido. Portanto, se a admissão é requerida com base no contrato de comodato, considera-se o prazo deste contrato. Se for requerida para execução de serviços específicos, considera-se o prazo previsto para execução destes, conforme apurada nos correspondentes contratos apresentados para instruir a solicitação. Não há que se confundir as duas hipóteses e entende-se que não há discricionariedade da autoridade aduaneira para estabelecer outros prazos em desacordo com o estipulado no mencionado dispositivo.

12. Por último, é conveniente observar que na admissão temporária o imposto de importação é devido pela proporção entre o tempo de vida útil do bem e o prazo contratual de permanência, limitado ao valor que seria devido na importação ordinária. O eventual retorno do bem ao exterior, antes de exaurido do tempo de permanência previsto e computado no recolhimento quando da admissão não gera qualquer direito creditório em prol do contribuinte (RA art. 325).

Conclusão

13. Em face do exposto, proponho seja a consulta solucionada declarando-se que no caso de bens objeto de comodato (empréstimo de uso), para que aqui sejam utilizados em obras e serviços diversos, a admissão temporária para utilização econômica pode ser concedida pelo prazo de duração do empréstimo, conforme fixado no respectivo contrato apresentado para instrução da solicitação do regime. Considera-se, nessa hipótese, que a utilização econômica será na própria atividade da beneficiária/requerente, que se concretizará em diversas obras e serviços que pretende realizar no País, não obrigando a norma de regência que todas essas obras estejam já contratadas quando requerida a admissão temporária para utilização econômica.

À consideração superior.

São Paulo, ____/____/ 2008

MARCOS ANTONIO RUGGIERI
AFRFB0 - Matric. 19.959

Ordem de Intimação

De acordo, soluciono a consulta conforme proposto.

Encaminhe-se à *****, para conhecimento, ciência à interessada e demais providências.

São Paulo, ____/____/ 2008

CLÁUDIO FERREIRA VALLADÃO
Chefe da Divisão de Tributação
Portaria SRRF 0800/G N° 493/2007 (DOU de 24/04/2007)
Competência Delegada pela Portaria SRF 0800/G 021/1997 (DOU de 1º/04/1997)
alterada pela Portaria SRRF 0800/G n° 80/1997 (DOU de 17/12/1997)

/rs